(359/2025-E)

EMENTA: DIREITO REGISTRAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE CONTRATO SOCIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. **Caso em Exame**

1. Recurso administrativo interposto contra sentença que manteve a qualificação negativa ao requerimento de inscrição do contrato social da sociedade. A recorrente busca a reforma da sentença, alegando que a inclusão de sócios de serviço não é vedada pelo ordenamento jurídico.

II. **Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a inclusão de sócios de serviço em uma sociedade simples limitada, conforme o contrato social apresentado para registro.

III. **Razões de Decidir**

3. O Código Civil, em seu artigo 1.055, § 2º, veda a participação de sócios de serviço em sociedades limitadas, permitindo apenas em sociedades simples puras. 4. A ausência de impugnação a todas as exigências registrárias torna a dúvida prejudicada, pois o processo de dúvida não se presta à solução de dissenso relativo a apenas parte dos óbices ao ingresso do título no fólio real.

IV. **Dispositivo e Tese**

5. Recurso administrativo não conhecido, com observação.

Tese de julgamento: 1. A inclusão de sócios de serviço é vedada em sociedades limitadas. 2. A ausência de impugnação a todas as exigências registrárias prejudica a dúvida.

Legislação Citada:

- Código Civil, art. 46; art. 1.055, § 2º; art. 1.158.
- Lei 6.839/1980, art. 1º.
- NSCGJ, Capítulo XVIII, Seção V, item 38

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027469-24.2025.8.26.0100 e o código 13AA0AF.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por **MCRW OFTALMOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA** em face da r.sentença de fls. 57/61, proferida pela MMª Juíza Corregedora Permanente do 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital que, em procedimento de dúvida, manteve a qualificação negativa ao requerimento para inscrição do contrato social de uma sociedade simples limitada.

O recurso busca a reforma da sentença com a análise de todas as exigências não impugnadas. Alega que a recurso visa unicamente infirmar o posicionamento de que não seria possível a inclusão de colaboradores para a formação do capital social, ao fundamento de que tais sócios de serviço não integram a pessoa jurídica que se busca registrar, pois não contribuem nem fazem parte, por qualquer forma, do capital social, não se confundindo com os sócios que contribuem com patrimônio e capital social. Assim, sustenta que não há vedação legal para o registro do contrato tal como apresentado (fls. 68/74).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 91/93).

É o Relatório.

Passo a opinar.

O recurso não merece ser conhecido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027469-24.2025.8.26.0100 e o código 13AA0AF.

No caso concreto, constata-se que a parte suscitada pretende a inscrição, junto ao 2º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo, do contrato social de constituição da sociedade simples limitada MCRW Oftalmologia Sociedade Simples Ltda., datado de 28 de novembro de 2024 (fls. 01/21).

Feita a qualificação registrária, o Oficial emitiu nota de devolução em 20 de janeiro de 2025, elencando diversas exigências a serem cumpridas pela apresentante (fls. 22/23), tendo a recorrente solicitado a suscitação de dúvida, impugnando apenas uma delas, qual seja, a que condicionou o registro à retirada da figura do sócio de serviço ou a descaracterização da sociedade como simples limitada para sociedade simples pura (não limitada), anuindo tacitamente com as demais exigências.

A ausência de impugnação a todas as exigências leva ao não conhecimento do recurso.

Isto porque, assim como no procedimento de dúvida, a ausência de insurgência contra uma ou mais exigências registrárias ou mesmo a anuência com qualquer delas prejudica, de fato, o pedido de providências, que só admite duas soluções: a) a determinação do registro/averbação do título protocolado e prenotado, que é analisado, em reexame da qualificação, tal como se encontrava no momento em que surgida dissensão entre o apresentante e o Oficial de Registro; ou b) manutenção da recusa do Oficial.

A ausência de impugnação ou desatendimento em relação a uma, ou mais, das exigências apontadas para o ingresso do título na serventia, atribui ao processo de dúvida ou do pedido de providências natureza consultiva, vez que em caso de reapresentação deverá a nova qualificação ser realizada conforme os requisitos para o registro que então

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027469-24.2025.8.26.0100 e o código 13AA0AF.

se mostrarem pertinentes.

O processo de dúvida não se presta à solução de dissenso relativo a apenas parte dos óbices ao ingresso do título no registro público, pois, eventualmente afastados os questionados, restariam os demais, não questionados, que, não atendidos, impediriam, de toda sorte, o registro.

A decisão sobre a possibilidade do registro do título depende da insurgência contra todas as exigências, o que não ocorreu no presente procedimento, desde o seu nascedouro. Assim, é caso de não conhecimento do recurso administrativo.

Não obstante, passa-se ao exame das demais exigências, a fim de orientar futura prenotação.

O título foi apresentado ao 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, recebendo a seguinte nota de devolução (fls.22/23):

> *"O ATO APRESENTADO não é passível de registro – pois na sociedade do tipo limitada, não é permitido sócios de serviços – somente na sociedade simples pura (usamos a expressão "pura" para diferenciá-la da limitada – pois não é obrigatório usar a expressão "pura" somente sociedade simples nos termos dos artigos 997 a 1.051)*
>
> *Verificar artigo 983 do CC – como se trata de sociedade simples limitada deverá seguir as regras especificadas deste*
>
> *E nos termos o artigo 1.055, § 2º - é vedada contribuição que consista em prestação de serviço, ou seja, é proibido a*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027469-24.2025.8.26.0100 e o código 13AA0AF.

inclusão de sócios de serviço nas sociedades do tipo limitada.

Pode ser também sociedade simples limitada – limitada é o tipo – e não se confunde com a natureza jurídica. A sociedade simples do tipo limitada se caracteriza pelos artigos 1052 ao 1087.

No caso de sociedade simples pura – a responsabilidade: na sociedade simples a responsabilidade é ilimitada. Incluir na cláusula 9ª, § único: respondem subsidiariamente e ilimitadamente – artigo 1.158, §3º do CC

Ex. Todos os sócios respondem subsidiariamente e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

-Incluir na cláusula 5ª da Administração: representam a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 46, item III, CC) – Art. 997, VI e Lei 6.015/73, art. 120, inciso II; NSCGJ, tomo II, Cap. XVIII, item 21, Letra "i").

Do objeto social serviços médicos? Oftalmologia? Ver denominação- A denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar nome de 01 ou mais sócios (art. 1.158, §2º NCC)

-Visto prévio/pedido de inscrição no órgão de classe do CREMESP/OFTALMOLOGIA (NSCGJ, Tomo II, Capítulo XVIII, Seção III, item 15 e Seção V, item 38)

(...)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027469-24.2025.8.26.0100 e o código 13AA0AF.

APRESENTAR DBE – para obter do CNPJ perante a Receita Federal - não terá custas adicionais, não é obrigatório, porém se não apresentar ficará a cargo do requerente obter o CNPJ perante a RF"

Como se observa, o Oficial condicionou o registro à retirada da figura do sócio de serviço ou a descaracterização da sociedade como simples limitada para sociedade simples pura (não limitada).

O Código Civil tem previsão expressa vedando a participação de sócio de serviço nas sociedades limitadas. De acordo com o artigo 1.055, § 2º, do Código Civil, a regra geral para as sociedades empresárias, como as Sociedades Limitadas (LTDA) e Sociedades Anônimas (S/A), é que o capital social deve ser constituído apenas por bens suscetíveis de avaliação econômica, excluindo a prestação de serviços. Assim, nessas sociedades, a integralização por meio de serviços não é permitida.

É verdade que existe exceção importante para as Sociedades Simples, conforme disposto no artigo 966 e seguintes do Código Civil, que é aquela que se destina à prestação de serviços de **natureza intelectual, científica, literária ou artística, sem caráter empresarial**.

No entanto, o caso dos autos não é de sociedade simples, mas limitada, o que torna correta a conclusão do Registrador quanto à inadmissibilidade do denominado sócio de serviço.

A exigência foi feita com amparo na doutrina de MARIO LUIZ DELGADO, em comentário ao art. 1.055, § 2º, do Código Civil de 2002, in "Código Civil Comentado", Editora FORENSE, 2019, pág. 735:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027469-24.2025.8.26.0100 e o código 13AA0AF.

"Nas sociedades limitadas é expressamente vedado que qualquer dos sócios contribua para o capital social apenas com serviços (§2º), tal como já proibia o artigo 4º do Decreto n.3.708/1919. Ou seja, todos os sócios devem contribuir obrigatoriamente com dinheiro ou bens de expressão econômica. Os chamados sócios de serviços serão admitidos exclusivamente nas sociedades simples puras e nas sociedades cooperativas."

A alegação contida na apelação de que o sócio de serviço não faz e não fará parte da sociedade, pois não contribui para o capital social e não detém cotas sociais, evidentemente não vinga e não é capaz de afastar a conclusão no sentido da inviabilidade da manutenção da cláusula, até porque, se assim é, não há qualquer relevância na inclusão desta figura societária.

As demais exigências também merecem ser mantidas porque estão previstas na legislação e nas Normas de Serviço do Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça.

Quanto à representação e administração da sociedade, prevê o Código Civil:

"Art. 46. O registro declarará:

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

III - o modo por que se administra e representa, ativa e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027469-24.2025.8.26.0100 e o código 13AA0AF.

***passivamente, judicial e extrajudicialmente**;*

IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso."

Quanto ao nome empresarial, também dispõe o Código Civil:

"Art. 1.158. Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura.

§ 1º A firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social.

§ 2º A denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.

§ 3º A omissão da palavra "limitada" determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade."

Quanto à aprovação/visto prévio pelo órgão de classe, prevê o Capítulo XVIII, Seção V, item 38 das NSCGJ:

"38. Para o registro dos atos constitutivos e de suas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027469-24.2025.8.26.0100 e o código 13AA0AF.

alterações, das sociedades a que se refere o art. 1º da Lei Federal 6.839, de 30 de outubro de 1980, exigir-se-á a comprovação do pedido de inscrição no respectivo órgão de disciplina e fiscalização do exercício profissional."

Portanto, não há fundamento para alterar a nota devolutiva em questão, mantidas todas as exigências apresentadas.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo e dele não conhecer, com observação.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027469-24.2025.8.26.0100 e o código 13AA0AF.

CONCLUSÃO

Em 05 de setembro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1027469-24.2025.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo, o qual não conheço, e mantenho a decisão recorrida, com observação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1027469-24.2025.8.26.0100 e o código 13F5A7A.